



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000347-60.2016.5.23.0146

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2019

Valor da causa: R\$ 284.000,00

Partes:

RECORRENTE: IZABEL MORAO VOLGARIM
ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES
RECORRENTE: THIAGO VOLGARIM PROENCA
ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES
RECORRENTE: IRACI APARECIDO LAMBOIA
ADVOGADO: VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO
RECORRENTE: PEDRO MUFFATO
ADVOGADO: EDIMAR GRITHEN
RECORRIDO: IRACI APARECIDO LAMBOIA
ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO: VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO
RECORRIDO: PEDRO MUFFATO
ADVOGADO: EDIMAR GRITHEN
RECORRIDO: IZABEL MORAO VOLGARIM
ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES
RECORRIDO: THIAGO VOLGARIM PROENCA
ADVOGADO: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES
TESTEMUNHA: RAFAEL BOTELHO
TESTEMUNHA: EDSON CABOCLO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: João Carlos Bonatto
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO n° 0000347-60.2016.5.23.0146 (ROT)

RECORRENTES: IZABEL MORA O VOLGARIM, THIAGO VOLGARIM PROENÇA, IRACI APARECIDO LAMBOIA, PEDRO MUFFATO.

RECORRIDOS: IZABEL MORA O VOLGARIM, THIAGO VOLGARIM PROENÇA, IRACI APARECIDO LAMBOIA, PEDRO MUFFATO.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

EMENTA

LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA. DOENÇA ENDÊMICA. RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A natureza do trabalho desenvolvida pelo empregado falecido, consistente na extração da madeira de floresta (zona rural), colocava-o em contato maior com o parasita vetor da leishmaniose. Portanto, mesmo que se reputa a leishmaniose uma doença endêmica, é certo, como salientado pela perícia médica, que existe a relação de causalidade, na medida em que as condições de trabalho no meio rural potencializam o risco de contrair a infecção. A par disso, calha destacar o anexo II, lista B, do decreto n. 6.042/2007, que coloca referida patologia como doença infecciosa e parasitária relacionada com o trabalho, especialmente para trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas. Com isso, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau que reconheceu a existência de concausalidade na enfermidade que vitimou o trabalhador e as respectivas condições de trabalho oferecidas.

RELATÓRIO

O juiz do trabalho **Plínio Gevezier Podolan**, então titular da Vara do Trabalho de Sapezal, proferiu sentença líquida nos autos, na qual pronunciou a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 28.12.2011 e, no mérito, julgou os pedidos formulados na inicial procedentes em parte a fim de reconhecer a responsabilidade solidaria dos Réus, bem como que a leishmaniose foi contraída em razão do trabalho - com culpa dos Réus - concorrendo em 25% pela morte do Sr. Jesus do Carmo. Também declarou a nulidade da dispensa do *de cujus*. Dentro desse contexto, os Demandados foram condenados nas seguintes parcelas: a) indenização substitutiva do seguro desemprego; b) verbas rescisórias; c) multa do art. 477, § 8º, da CLT; d) recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%; e) indenização do período de estabilidade acidentária; f) pensão mensal; g) indenização por danos morais; h) honorários periciais. Por fim, deferiu os benefícios da justiça gratuita aos Autores.



Os Autores interpõem recurso ordinário com o qual pretendem o reconhecimento de que a leishmaniose contribuiu, no mínimo, em 50% para a morte do empregado, com a consequente majoração da pensão vitalícia arbitrada.

O 1º Réu (Pedro Muffato) apresenta apelo em que requer: a) a inépcia da inicial; b) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; c) o afastamento da doença ocupacional e das condenações consequentes (pensão, dano moral); d) o não reconhecimento da estabilidade provisória; e) a convalidação da rescisão contratual pactuada com o *de cuius*, com a exclusão das condenações decorrentes.

Preparo recursal efetuado.

O 2º Réu (Iraci Apareci Lamboia) também interpõe recurso ordinário, em que apresenta os mesmos pedidos do 1º Réu, acima transcritos.

Recolheu as custas e realizou o pagamento do depósito recursal.

Contrarrazões pelas partes.

Remetidos os autos do processo ao Ministério Público do Trabalho, o Procurador do Trabalho Bruno Choairy Cunha de Lima, apresentou parecer em que se manifestou pelo não provimento dos recursos apresentados pelos Réus no que tange à responsabilidade e pedidos afetos à doença ocupacional. Sobre os demais temas, deixou de opinar, por não verificar interesse público que justificasse a manifestação ministerial, sem prejuízo de futura avaliação.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelas partes, bem assim das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO



INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os Réus pedem a declaração de inépcia da petição inicial com relação à responsabilidade do 2º Réu, por entenderem que não foi formulado nenhum pedido nesse sentido pelos Autores.

No mesmo trilhar, suscitam a ilegitimidade passiva do 2º Réu, porque era mero arrendador da terra em que o *de cujus* se ativava. Defendem que o arrendamento rural transfere todos os riscos, lucros e gestão da propriedade para o arrendatário: o 1º Réu.

Analiso.

O processo em análise foi ajuizado antes de vigência da Lei n. 13.467/2017, de modo que os requisitos da petição inicial nos dissídios individuais estavam assim relacionados: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (§ 1º do art. 840 da CLT).

Pode se deduzir, do contido no referido dispositivo legal, que preponderam no direito processual do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade, motivo pelo qual a petição inicial não deve ser analisada com o mesmo rigor exigido no processo civil pelo art. 319 do CPC, sendo até mesmo desnecessária a fundamentação jurídica dos pedidos.

No caso dos autos, os Autores - companheira e filho do *de cujus* - ajuizaram demanda contra o 1º Réu, identificando-o pelo nome, bem como em face do 2º Réu ("Fazenda Mato Limpo"), e descreveram na peça de ingresso que o empregado falecido foi contratado em 14.10.2002 para exercer a função de operador de máquinas agrícolas, sendo admitido na Fazenda Mato Limpo, onde permaneceu por quatro anos e meio, passando, após tal período, a residir e trabalhar na Fazendas Porto Feliz, embora continuasse se ativando - sempre que havia necessidade - nas Fazendas Água Clara e Mato Limpo.

Especificamente sobre o 2º Réu, os Autores fazem menção expressa a seu nome ao narrarem:

"Em abril de 2012, o patrão Sr. Pedro Muffato Neva encaminhou o de cujus para tratamento em Cascavel-PR, os médicos que o atenderem não solicitaram nenhum tipo de exame e não conseguiram diagnosticar a doença, todas as despesas foram descontadas do de cujos e não emitiram nenhum recibo."(Id. 8bfcc19, p. 4)



É de se levar em consideração que a ação foi ajuizada pelos dependentes do empregado morto, que o contrato era rural e prestado indiscriminadamente para três fazendas, uma das quais (Fazenda Água Clara), comprovadamente de propriedade do 2º Réu, mas arrendada pelo 1ª Réu (Id. e57730f, p.1), tais fatores certamente dificultaram a narrativa dos fatos pelos Demandantes, especialmente na identificação do real empregador, mas em nada prejudicou a defesa e o contraditório dos Réus, motivos pelos quais não se há falar em inépcia dos pedidos relativos à jornada de trabalho.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva**, como ensina a doutrina processual, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, com base nas alegações da parte autora. Nesse sentido, a exposição pelos Autores dos fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que os Réus eram empregadores do falecido e, portanto, responsáveis pelas verbas postuladas é o que basta para o reconhecimento da legitimidade para responder aos termos desta ação.

No que tange à alegação de arrendamento de terra, vejo que os Réus confundem questão processual com o mérito da ação. Com efeito, a discussão relativa à procedência ou não do pedido de condenação do 2º Réu diz respeito ao mérito da demanda, não se relacionando com a análise das condições da ação. Com isso, **rejeito** a tese de ilegitimidade passiva.

Rejeito, portanto, a alegação de inépcia e de ilegitimidade passiva.

RECURSO DAS PARTES

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL.

O Magistrado de origem acolheu as conclusões do laudo médico-pericial, reconhecendo que a doença diagnosticada no empregado - leishmaniose - contribuiu para o resultado morte e foi adquirida em razão da exposição determinada pela natureza do trabalho (desmate de floresta em região endêmica). Forte nisso, estabeleceu, primeiro, o nexó de concausalidade entre a doença e a morte, doravante, a culpa dos Réus, que deixaram de apresentar prova da entrega e fiscalização dos EPIs, além de não realizarem exames médicos de admissão ou periódicos e que ofertaram condições precárias de higiene. Para além da culpa, o Julgador ainda apreciou a responsabilidade dos empregadores sob a ótica da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a atividade de agropecuária expõe os empregados a um risco superior à média.



Nesses termos, o Juiz sentenciante reputou que cada uma das circunstâncias especificadas na certidão de óbito do empregado contribuiu em 25% para a sua morte, de modo que, considerando que apenas 2/3 da remuneração do falecido é que se presta aos dependentes, condenou os Réus no pagamento de pensão mensal correspondente a 25% de 2/3 da última remuneração percebida (incluindo 13º salário e terço de férias), que deverá ser repartida em partes iguais aos dependentes e que será devida até que o menor complete 25 anos e, para a companheira, pelo tempo necessário para que o *de cujus* completasse 76,6 anos. Todavia, deferindo o pedido de pagamento em parcela única, autorizou o redutor de 20% a ser destacado do montante devido. Outrossim, condenou os Réus no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação pelo dano moral, a ser rateado entre os Autores.

Os Réus, embora apresentem apelos autônomos, se alinham nos pedidos e fundamentos recursais. Desse modo, requerem a reanálise das provas dos autos, sobretudo dos laudos médicos, pois entendem que a leishmaniose apenas foi diagnosticada em 12.01.2016, de modo que ao se considerar o período médio de incubação (1 mês), seria possível deduzir que a doença apenas foi contraída em 12.12.2015, quando já encerrado o vínculo empregatício com o 1º Réu.

Tentam desmerecer o laudo pericial, aduzindo que ele foi formulado com base em premissa equivocada, já que o citado relatório médico do Hospital Júlio Muller não confirma a leishmaniose. Alegam também que desde 01.08.2014 - data do primeiro afastamento previdenciário - o empregado falecido não mais residiu em área rural, passando por diversas outras localidades (Cuiabá, Tangará da Serra e Vila Bela) o que impossibilitaria precisar o local em que foi adquirida a doença.

Sublinham que o *de cujus* sempre residiu e laborou em área endêmica, razão pela qual a leishmaniose não pode ser considerada doença do trabalho, tal como dispõe o §1º, "d", do art. 20 da Lei n. 8.213/91.

Pedem então que a doença não seja considerada ocupacional e, com isso, sejam afastadas as condenações em danos materiais (pensão) e extrapatrimonial. De modo subsidiário, pleiteiam a redução do valor arbitrado para compensar o dano moral, bem como a fixação de um redutor de 30% para o pagamento da pensão em parcela única, com a exclusão dos valores devidos a título de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Sobre outro aspecto, almejam que as regras de pensionamento obedeçam ao que determina a previdência social, observando-se o limite de 21 anos para os filhos e os limites do art. 77, § 2º, da Lei n. 13.135/2015 para a companheira.



Os Autores, por outro lado, sustentam que a leishmaniose contribuiu com pelo menos 50% para o óbito do empregado, *"uma vez que as demais circunstâncias apresentadas na certidão de óbito (choque térmico, septicemia, pneumonia, leishmaniose) surgiram devido ao quadro clínico arrastado de leishmaniose acometido desde 2006/2007"*. Solicitam então que o valor da pensão seja aumentado para 50%, senão 100%.

Passo à reanálise dos fatos e provas.

Analisando-se os autos, nota-se que desde 2007 o Autor já apresentava lesões na região da garganta (orofaringe) e palato mole, submetendo-se a tratamentos médicos descontinuados e com quadros de agravamentos intercalados a melhoras clínicas, com diagnóstico provável de leishmaniose, o que apenas viria a ser confirmado em 2016.

Devido ao longo período em que o empregado esteve doente e ante os diversos exames, consultas e internações, opta-se por transcrever o resumo do histórico da doença, conforme informação prestada pela médica perita:

"A Perícia Médica foi realizada de maneira indireta por determinação judicial, a fim de verificar a existência de nexos causal ou concausal. O periciando se ativou na Reclamada como tratorista e exerceu tal atividade por aproximadamente 12 anos e 2 meses, entre 2002 e 2014. *Faleceu há 02 anos.*

De acordo com o Relatório de Internação no Hospital Universitário Júlio Müller em novembro de 2015, o periciando observou o surgimento de lesões ulceradas e doloridas em gengiva, garganta e palato duro que dificultavam a deglutição, sem qualquer lesão de pele, em 2007. Além disso, apresentou quadro de diarreia crônica, hematoquezia, dor abdominal, plenitude pós-prandial e perda de peso importante. Foi encaminhado ao serviço hospitalar em 2008 para elucidação diagnóstica. Ele realizou algumas biópsias das lesões mucosas para investigação de leishmaniose tegumentar no período de 2008 a 2015, todas inconclusivas. No entanto, devido ao aspecto característico das lesões, optou-se por iniciar o tratamento para leishmaniose tegumentar. Em 2016, ele foi submetido à nova biópsia da lesão orofaríngea, com confirmação do diagnóstico de leishmaniose tegumentar. Ressalta-se que o periciando realizou diversos tratamentos ao longo dos anos de curso das lesões, sem melhora. Ainda, levantaram-se muitas outras hipóteses diagnósticas, mas todas foram descartadas." (Id. 70f742d, p. 5 - grifos acrescidos).

Baseada nos exames juntados aos autos, especialmente no relatório médico de internação do Hospital Universitário Júlio Muller, a perita chegou à conclusão de que "os sintomas característicos da patologia Leishmaniose Tegumentar tiveram início em 2007", significando "de acordo com o tempo de incubação mínimo e máximo da doença, que ela foi adquirida entre 2006 e 2007, períodos em que o periciando laborava na Reclamada." (Id.28c4cae, p. 5).

Outro aspecto considerado foi o de que "a Leishmaniose Tegumentar apresentada pelo periciando se enquadra no Grupo II da Classificação de Schilling, no qual as circunstâncias ocupacionais da exposição ao mosquito transmissor podem ser consideradas fatores de risco na gênese da patologia." (Id.70f742d, p. 6). Nesses termos, o nexos concausal foi reconhecido.



Sobre a doença - leishmaniose tegumentar -, a *expert* esclareceu se tratar de doença crônica, que atinge pele e mucosas, sendo transmitida pela picada de flebotomíneos (mosquitos) do gênero *Lutzomia*, com período de incubação entre 2 semanas e 12 meses, mas na média de 1 mês. Além disso, informou que os maiores focos são encontrados na fronteira sul da Amazônia e na região de Foz do Iguaçu, sendo uma patologia "bastante descrita em trabalhadores agrícolas ou florestais de zonas endêmicas" (Id.70f742d, p. 5)

De antemão, é necessário estabelecer que embora a doença leishmaniose tegumentar apenas tenha sido efetivamente diagnosticada no início de 2016, conforme biópsia realizada em São José do Rio Preto (Id.388fb82), vários outros exames apontavam para a existência provável da doença. Cita-se como exemplo o laudo de Id. 5b4374f, p. 3, datado de 30.03.2015, com o seguinte diagnóstico:

"Lesão ulcerada, associada a denso infiltrado linfo-plasmocitário e histiocítico, com focos de supuração. Ausência de neoplasia ou de agentes infecciosos, nesta amostra. Não se afasta a possibilidade de Leishmaniose, havendo associação clínico-laboratorial".

O quadro clínico do empregado era tão sugestivo de leishmaniose tegumentar americana (LTA), que segundo o laudo médico de Id.cbcaf5b, p. 2, passou-se, em certo momento, a tratá-lo para essa doença, embora os resultados ainda fossem inconclusivos.

Forte nisso e sabendo que a definição de um diagnóstico de uma doença nem sempre é rápido - por vezes inconclusivo - mas abarca a análise dos sintomas, sinais característicos, histórico e até mesmo pela identificação do padrão da ocorrência de determinadas doenças na população de algumas regiões específicas (estudo epidemiológico) ou que desempenham atividades em certos ambientes, compartilho da percepção do Magistrado, escorada no laudo médico, de que o *de cujus* portava a leishmaniose ao menos desde 2007 (Id.28c4cae, p. 5), quando iniciou a busca pelo diagnóstico de suas lesões orofaríngeas (mucosa).

Dito isso, impende mencionar o atestado de óbito de Id.232b554, p. 2, que indica as seguintes causas da morte do empregado: choque séptico, septicemia, pneumonia e leishmaniose. Portanto, há nexos entre a doença e a morte, parecendo correta a atribuição feita pelo Julgador, de reputar que cada causa indicada no laudo contribuiu em 25% para o óbito do obreiro.

Oportuno registrar que a perícia realizada nos autos foi a indireta, isto é, baseada apenas nos prontuários médicos, até porque o falecimento já havia ocorrido há mais de 2 anos da perícia, não por outra razão, ao apontar a *causa mortis*, a perita apenas confirmou que foi em razão daquelas quatro circunstâncias descritas no atestado, sem adentrar nas especificidades do quadro clínico do falecido nos dias que antecederam a morte ou no grau de contribuição de cada uma delas.



Ademais, ainda que se repute a leishmaniose uma doença endêmica, é certo, como salientado pela perita, que existe o nexo de causalidade, na medida em que as condições de trabalho no meio rural potencializam a infecção. A par disso, calha destacar o anexo II, lista B, do decreto n. 6.042/2007, a que fez referência o *parquet*, dispondo:

"DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo I da CID-10)

[....]

XV - Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2) Exposição ocupacional à *Leishmania braziliensis*, principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)"

Insta mencionar que o empregado foi contratado em 14.10.2002, prestando o trabalho de operador de máquinas agrícolas nas Fazendas Mato Limpo, Porto Feliz e Água Clara (depoimento do preposto do 1º Réu), locais em que ele fazia o trabalho relacionado "a retirar a madeira da floresta" (depoimento da testemunha Id. f0cab5, p. 3), logo, a sua atividade se encaixa na situação apresentada acima.

Nessa mesma linha de raciocínio, o TST, ao menos em duas recentes ocasiões, reconheceu a relação da leishmaniose com o trabalho, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO ACOMETIDO POR PATOLOGIA DECORRENTE DO LABOR PRESTADO EM ÁREA DE FOCO DA DOENÇA (LEISHMANIOSE) E DISPENSADO PELA EMPREGADORA. O Regional, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença na qual se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pois, além de ter ficado evidenciado que o local de trabalho do empregado era foco da patologia por ele adquirida (leishmaniose), a recorrente, mesmo ciente do estado de saúde do autor, não hesitou em rescindir o seu contrato de trabalho. Em relação ao nexo causal, constou da decisão recorrida que, "ao contrário do que defendeu a reclamada, não há como desprezar a relação da doença com o trabalho, ou pelo menos com o fato do reclamante trabalhar em área sujeita à vários casos de leishmaniose, aliás, como deixou claro a testemunha ouvida por carta precatória, quando declarou que a região de Marabá, por onde o reclamante se deslocava, já que era onde a reclamada tem sua base, é área endêmica da doença". No que concerne à atitude culposa da reclamada, a Corte regional registrou que a recorrente "não tratou a doença do reclamante como deveria, até porque ela, a doença, pode causar a morte do paciente, caso não tratada corretamente, pois a reclamada preferiu pressionar o reclamante para por fim logo ao contrato, como, reitero, mostram os emails trocados entre o reclamante e o responsável pela reclamada em Belém". Registrou, ainda, que , " a reclamada, ao tomar conhecimento da doença do reclamante, deveria ter reconhecido a suspensão do contrato de trabalho e, posteriormente, encaminhado o reclamante para o benefício previdenciário, porém preferiu romper o vínculo e deixar o reclamante submetido a um tratamento particular e, o que é pior, sem a sua principal fonte de subsistência ". Desse modo, diante do contexto fático delineado pelo Regional, não há dúvidas acerca da caracterização do dano, do nexo causal e da conduta culposa do empregador pelos eventos danosos suportados pelo reclamante, circunstância essa que legitima o deferimento da indenização por danos morais e afasta a indicada afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil . Recurso de revista não conhecido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SESSENTA MIL REAIS) . Na hipótese dos autos, em que ficou constatado que o empregado contraiu uma doença (leishmaniose) em decorrência do seu labor prestado em área de contaminação e que a reclamada, mesmo sabedora do estado físico do empregado, providenciou a sua dispensa de forma açodada, a indenização arbitrada



em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) revelou-se razoável e proporcional aos danos experimentados. Diante do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional primou pela razoabilidade e pela proporcionalidade, não havendo falar em excesso na fixação do quantum indenizatório nem em violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido" (ARR-885-54.2016.5.08.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. LEISHMANIOSE. CONTRAÍDA EM REGIÃO ONDE A DOENÇA É CONSIDERADA ENDÊMICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A jurisprudência desta Corte entende que são pressupostos para a concessão da estabilidade e afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário (artigo 118 da Lei 8.213/91), salvo se constatada, após a despedida, doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Destaque-se que, ainda que o empregado seja habitante da região onde a enfermidade é tida como endêmica, o § 1º do art. 20 da Lei 8.213/1991 **reputa-a como doença ocupacional, se ficar comprovado que é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.** Consta no acórdão recorrido que o reclamante foi acometido por Leishmaniose, reconhecida como doença profissional por ser designado a trabalhar no desmatamento de florestas no Pará/Norte do país, em região onde essa doença é tida por endêmica. Restou consignado que o empregado esteve em tratamento clínico por um mês, que a doença não causou sequelas e que, apesar de o autor não se afastar do emprego, deixou de atuar nas "frentes de trabalho" e passou a exercer apenas atividades no escritório da empresa. Portanto, a ausência de emissão da CAT para o posterior encaminhamento do reclamante à percepção do benefício por acidente do trabalho após os primeiros 15 dias de afastamento não tem o condão de excluir o direito do trabalhador à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, porquanto a não fruição do auxílio, na hipótese, constituiu situação irregular. Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LEISHMANIOSE. ATIVIDADE DE DESMATAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE.** Para o deferimento da reparação civil decorrente do acidente do trabalho, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência do acidente do trabalho típico (ou doença ocupacional); b) produção do resultado ou consequência do tipo de trabalho; c) nexode causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador; e d) existência da culpa do reclamado. Infere-se do acórdão regional que o reclamante foi designado para trabalhar em obra de desmatamento em prol das reclamadas no Norte do país, onde contraiu Leishmaniose. Em consulta à rede mundial de computadores (internet), depreende-se que a Leishmaniose é transmitida pelo mosquito-palha, que introduz através da picada do mosquito fêmea o protozoário Leishmania chagasi na circulação sanguínea e que ainda não existe vacina desenvolvida contra essa doença. Segundo o Ipea, estudos nacionais e internacionais sugerem um aumento da incidência de malária e leishmaniose com a derrubada de árvores. Consta do acórdão regional que o Perito concluiu ser o caso de doença ocupacional. Muito embora não exista vacina e o uso de repelentes não seja suficiente como meio de prevenção para a Leishmaniose, as reclamadas assumiram o risco ao designar o reclamante para trabalhar em obra de desmatamento a seu favor em local onde a doença é endêmica. Caracterizado, portanto, o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o reclamante e o trabalho exercido, é devida a reparação civil por danos morais, que se arbitra no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2017-84.2012.5.03.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019).

No último exemplo citado, é importante notar que a atividade do obreiro era similar ao *de cuius*, ou seja, realizava atividade de desmatamento de florestas, hipótese em que a incidência da doença é elevada. Aliás, em uma breve pesquisa na internet, é possível notar que os trabalhos científicos, pesquisas e levantamentos sobre a Leishmaniose Tegumentar Americana apontam para 3 padrões epidemiológicos da doença, quais sejam:

- a) Silvestre - Neste padrão, a transmissão ocorre em área de vegetação primária e é, fundamentalmente uma zoonose de animais silvestres, que pode acometer o ser humano quando este entra em contato com o ambiente silvestre, onde esteja ocorrendo enzootia.
- b) Ocupacional e Lazer - Este padrão de transmissão está associado à exploração



desordenada da floresta e derrubada de matas para construção de estradas, usinas hidrelétricas, instalação de povoados, extração de madeira, desenvolvimento de atividades agropecuárias, de treinamentos militares e ecoturismo; c) Rural e periurbano em áreas de colonização - Este padrão está relacionado ao processo migratório, ocupação de encostas e aglomerados em centros urbanos associados a matas secundárias ou residuais (Figuras 19 e 20). (Manual de Vigilância da Leishmaniose Tegumentar Americana, disponível in https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_leishmaniose_2ed.pdf)

O perfil ocupacional da doença é citado constantemente para o caso dos trabalhadores agrícolas ou florestais, mormente quando envolvidos com o desmatamento, na medida em que o homem se insere em locais que até então possuíam vegetação nativa, passando a fazer parte do ciclo da doença (como hospedeiro).

Embora a defesa alegue que a doença pode ter sido contraída em outro lugar, o fato da família do empregado não ter se infectado, gera a presunção de que o vetor não estava presente no ambiente doméstico, caso contrário, era de se presumir que a esposa e o filho, que não prestavam atividades laborais e, portanto, passavam mais horas dentro de casa, acabariam sofrendo a picada de alguma flebotomínea (mosquito palha).

Não fosse isso o bastante, o trabalho executado pelo *de cujus* (extração de madeira de floresta plantada) é o caso típico em que a chance de contato com o transmissor da Leishmaniose é elevado (exposição ao risco acima da média), **ainda mais ao trabalhar sem nenhuma proteção e sem nem mesmo se submeter aos exames admissionais ou periódicos**. Existe, portanto, "um grau elevado de probabilidade" (conforme expressão cunhada por Sebastião Geraldo de Oliveira e citada em sentença), de que a doença de fato tenha sido adquirida em razão do trabalho executado a favor dos Réus.

Cabe agora realçar que a reparação civil é analisada - em regra - sob a ótica da responsabilidade subjetiva, segundo a qual somente surgirá o dever de reparação se ficar suficientemente provado o efetivo dano, o nexo de causalidade entre este e a eventual ação ou omissão dolosa ou culposa que tenha sido perpetrada pela ré, entendimento que emerge da interpretação do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que cuida de garantir aos trabalhadores:

"Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa."

Ademais, a CLT, em múltiplos dispositivos, também aponta a responsabilidade patronal no que concerne a adoção de atitudes preventivas de acidente de trabalho ou doença profissional, dispondo no art. 157 o quanto segue:

"Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente".



Ou seja: quando o empregador deixa de fiscalizar e de exigir o cumprimento das normas de segurança e ocorre um acidente de trabalho ou uma doença profissional, resta configurada a sua culpa por omissão, pois, além de fornecer equipamentos de proteção e orientar o empregado acerca das normas de segurança e saúde, o empregador também tem o dever de fazer cumprir tais regras, com supervisão contínua, além de oferecer outros meios que possam amenizar o impacto direto - no corpo humano - quando as atividades desempenhadas exijam excessivos movimentos.

Mesmo assim, apenas para argumentar, há cizânia na doutrina e na jurisprudência neste particular, em face ao disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre o dever de reparar o dano "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Diante disso, sem dúvida, é possível concluir que os direitos dos trabalhadores apontados no seio da Constituição Federal não afastam outros que visem a melhoria de sua condição social. Logo, infere-se que é plenamente aplicável a responsabilidade objetiva do empregador quando se configurar os casos referidos naquela norma civilista.

Para os casos das atividades desempenhados pelo *de cujus* e pelos Réus - extração de madeira em floresta plantada (produção florestal) ou atividades agropecuárias (apoio à pecuária e à agricultura) - destaco que a Norma Regulamentadora n. 4 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que cuida dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, dispõe que ambas possuem grau de risco "03" (levando em consideração uma escala de variação que vai de 01 a 04).

Dessa forma, a atividade desenvolvida pelos Réus, por sua própria natureza, representa elevado risco a seus empregados, incidindo a responsabilidade objetiva, conforme exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Entretanto, mesmo se analisado o caso no viés subjetivo, **é possível notar a negligência dos Réus no dever de zelar pela integridade física de seus empregados em termos de higiene, segurança e saúde no trabalho.** É que no caso em comento, os Réus não apresentaram os exames médicos admissionais e periódicos estipulados pelo art. 168 da CLT, com os quais os casos de leishmaniose poderiam ser diagnosticados de forma precoce, também não comprovaram a entrega de EPIs, nem elaboraram PCMSO e PPRA.

Outra circunstância digna de nota diz respeito às condições degradantes de labor, pois nem a água potável era fornecida, como se comprova do depoimento da



testemunha ao dizer que a água vinha da represa "que era usada para tudo" e "que o gado bebia na mesma represa de onde tiravam água" (Id. f0cab5). É certo que essa condição acaba por fragilizar a saúde dos seus empregados.

Nessa toada, está demonstrado de forma contundente que o *de cuius* foi acometido por doença relacionada às atividades desenvolvidas em benefício dos Réus, estando configurada a ocorrência de acidente de trabalho equiparado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91.

Assim, comprovado o dano e o nexa concausal entre a doença e o trabalho e estabelecida a responsabilidade dos Réus, tanto na modalidade subjetiva (negligência), como objetiva, conforme alhures explicitado, estão presentes todos os requisitos necessários para o dever de indenizar, razão pela qual é devido o pagamento de compensação por dano moral e indenização pelo dano material, bem como dos honorários periciais.

A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em valor justo e razoável, levando-se em consideração além das condições econômicas do empregador, a extensão do dano causado e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Devem, também, ser observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo). Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa dos ofendidos.

Além disso, no caso em análise, não pode se perder de vista que houve a perda irreparável de um ente familiar.

De tal modo, tratando-se de perda inestimável e com efeitos funestos para o meio familiar, o sofrimento ocasionado deve ser minimizado com a reparação dos danos ocasionados aos familiares da vítima, como forma de garantir um auxílio mínimo por sua perda.

No tocante ao quantum indenizatório, é cediço que para a fixação da indenização algumas balizas objetivas devem ser seguidas, tais como: a) o momento, local e como ocorreu o evento lesivo; b) a possibilidade - ou não - de desaparecimento dos efeitos nefastos da lesão, e se possível qual é o tempo médio que a tanto é consumido; c) a posição social e econômica de ambas as partes [lesante e lesado]; d) o grau de culpa, na hipótese de concausalidade; e) por fim, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Confirmada a morte da vítima e preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, é inegável que o empregador indenize os danos morais de seus familiares, de modo que a compensação configura-se apenas como uma moderação de tamanha dor. É o que a doutrina nominada de **dano moral indireto ou em ricochete**.

No caso dos autos, o empregado falecido deixou companheira e 1 filho menor de idade.

Em casos similares, este Tribunal já manteve o valor de R\$ 100.000,00 por vítima (Processo: 0000873-31.2017.5.23.0004; Data: 13/05/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: TARCISIO REGIS VALENTE), conquanto a Ré fosse a EBCT, tratando-se, portanto, de empresa com porte econômico elevado. Em outra oportunidade, considerando que no polo passivo figurava uma microempresa, manteve-se o valor de R\$ 50.000,00 para compensar o dano moral experimentado pelo pai pela morte de seu filho (Processo: 0000300-68.2017.5.23.0076; Data: 09/11/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES).

Destarte, amparado nesses exemplos e em outros julgados (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000456-11.2015.5.23.0146 RO; Data de Publicação: 28/09/2016; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO; TRT da 23.ª Região; Processo: 0000433-49.2014.5.23.0001 RO; Data de Publicação: 01/07/2016; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO), é certo concluir que em casos de acidente de trabalho que tenha suscitado a morte do empregado, este Tribunal Regional, em maioria de suas decisões, tem reparado os familiares direto da vítima com a importância variante entre R\$ 40.000,00 a R\$ 100.000,00, para cada membro da família, a depender das circunstâncias.

Com efeito, considerando a capacidade financeira dos Réus, assim como o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, entendo que o arbitramento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada Requerente, totalizando R\$ 100.000,00 (cento mil reais) a meu ver, atende bem todas aquelas balizas. **Por isso, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, com a finalidade de reduzir o valor da indenização reparatória por danos morais.**

Em relação à **indenização do dano material**, consistente na pensão mensal pelo ato ilícito, é certo que a coabitação torna incontestado o prejuízo sofrido pela companheira do empregado falecido, independentemente da dependência econômica, haja vista a presunção de que o salário do *de cuius* colaborava para o sustento dos familiares e manutenção da casa. Não bastasse, vige



nas ações relacionadas à responsabilidade civil o princípio da reparação integral, com esteio no art. 944 do CC, que impõe ao causador do dano o restabelecimento dos prejudicados no status que se encontrava antes do ilícito. Assim, não se aplicam os limites inseridos no art. 77, § 2º, da Lei n. 13.135/2015.

É também em razão do princípio da restituição integral, que devem ser inseridas nas parcelas anuais o 13º e as férias correspondentes que o obreiro receberia caso estivesse vivo, e que certamente verteriam, na devida proporção, para o sustento da família. Insta verificar que embora os Réus tenham feito menção ao FGTS, essa parcela não foi incluída na pensão. Portanto, mantenho intacta a sentença neste ponto.

Sobre o limite de idade para o recebimento do pensionamento pelo filho menor de idade, a sentença está de acordo com o que vem decidindo o STJ, que considera que a dependência econômica do filho é presumida até o dia em que ele completar 25 anos de idade, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA „C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade. 4. [...]". (STJ- AgRg no Ag 1419899/RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0104800-9. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 6/9/2012. Publicação: DJe 24/9/2012.)

Encontra-se, também, de acordo com o entendimento do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. **Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais.** A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser



considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença." (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20/03 /2020).

Finalmente, em substituição ao pagamento mensal, penso que o mais adequado seja utilizar, como referência para o pensionamento em parcela única, a tabela de conversão encontrada no sítio eletrônico do TRT da 24ª Região (<http://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), que leva em consideração a taxa de remuneração do capital em percentual conservador, quantidade de meses, incluindo 13º salários, para se chegar no montante previsto para que o capital termine no último mês previsto para o pensionamento.

Assim, com vistas a compensar as **vantagens decorrentes do pagamento antecipado**, como medida de equidade e vedação de enriquecimento ilícito, cabe aplicar o **redutor** aferido o por meio da Planilha de Cálculo do Valor Presente do TRT da 24ª Região, com taxa mensal de juros de 0,6%, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença, o que equivaleria a verba que seria necessária para a constituição de capital, cuja renda asseguraria o pagamento do valor mensal da pensão, nos moldes do artigo 533 do CPC.

Elucido que por se tratar de critério de cálculo da forma de cumprimento da sentença, não há vinculação ao percentual indicado pelos Réus.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso dos Réus para reduzir o valor fixado ao dano moral para R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada requerente) e definir que a pensão devida aos Autores seja calculada utilizando a Planilha de Cálculo do Valor Presente do TRT da 24ª Região, sobre o qual deve incidir o redutor nela aferido, com taxa mensal de juros de 0,6%, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença.

RECURSO DOS RÉUS

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Em razão do atestado médico que afastou o empregado por 120 dias a partir de 17.07.2014, o Juiz declarou a estabilidade acidentária do *de cujus* por 12 meses a contar de 14.11.2014, embora o benefício previdenciário tivesse cessado em 30.10.2014, tornando-se nula a



dispensa imotivada realizada no dia 29.12.2014. Como consequência, condenou os Réus na obrigação de proceder à anotação na CTPS obreira da data de dispensa, em 14.11.2015, e a efetuar os depósitos do FGTS e multa de 40%, bem como no pagamento de indenização substitutiva das parcelas frustradas do período de estabilidade e do valor que o empregado receberia a título de seguro-desemprego à época da extinção do contrato de trabalho, além das diferenças das verbas rescisórias e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Os Réus buscam a reforma da sentença, sob o argumento de que o empregado falecido não preencheu os requisitos para a estabilidade legal inseridos no art. 118 da Lei n. 8.213/97 e na súmula n. 378, II, do TST, até porque jamais fruiu de auxílio acidentário.

Em relação à rescisão contratual, os Réus defendem o abandono de emprego, porque o empregado falecido não respondeu à notificação para retornar ao trabalho e nem apresentou documento que justificasse as ausências. Citou o TRCT, que foi homologado e assinado pelo obreiro, com a presença do representante do Sindicato, e sem a oposição de nenhuma ressalva.

Pedem então que a justa causa seja convalidada, com a exclusão das condenações em retificar CTPS, depositar FGTS e multa de 40%, pagar indenização substitutiva do seguro desemprego, verbas rescisórias e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

De outro modo, pretendem a reforma quanto ao depósito do FGTS no período em que o obreiro recebia auxílio-doença sob a espécie B-31, nos termos que estipula o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90. Também pedem a absolvição no que tange ao pagamento de seguro-desemprego para os Autores, já que conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 7.998/90 se trata de um direito pessoal e intransferível aos herdeiros, ou ainda, "que a condenação seja limitada a entrega de guias para habilitação no programa do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias a partir do trânsito em julgado da decisão."

Defendem, por último e ainda de modo subsidiário, que seja extirpada a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, mesmo que mantida a reversão da justa causa, com o argumento dela não ser devida quando a modalidade rescisória é objeto de discussão judicial.

Analiso.

Segundo os Autores, o *de cujus* recebeu notificações para retornar ao trabalho, mas "não tinha condições físicas nem psicológicas" para tanto (Id. 8bfcc19, p. 7), e também não conseguiu nenhum atestado de imediato, pois ainda não havia diagnóstico da sua doença.

Defenderam que a empregadora "abandonou o de cujos a própria sorte, quando ele se encontrava doente, destacando que adoeceu no local de trabalho, nunca houve a intenção



de abandono de emprego por parte do de cujos, pelo contrário houve a luta por sua saúde e por sua vida para que pudesse voltar ao trabalho e viver normalmente." (Id. 8bfcc19).

Narraram os Réus que o benefício previdenciário do empregado cessou em 30.10.2014, enquanto o atestado médico durou até 17.11.2014, contudo, o obreiro não retornou ao trabalho, o que culminou no envio de notificação, no dia 26.11.2014, para que ele reassumisse o seu posto de trabalho. Como o *de cujus* manteve-se inerte, sequer apresentando documento para justificar a sua ausência, a medida tomada foi a rescisão contratual por justo motivo, o que ocorreu em 29.12.2014, com fulcro no art. 482, "i", da CLT. Fazem menção, ainda, ao ato de homologação da justa causa, em que o empregado não apresentou qualquer ressalva ou oposição.

De início, destaco que a justa causa por abandono de emprego importa extinção do contrato por ato tácito de vontade do empregado, de modo que para sua materialização imprescindível a presença de dois elementos, um de ordem objetiva e outro subjetiva, conforme lição de Maurício Godinho Delgado abaixo transcrita:

"Dois elementos comparecem à formação desta justa causa: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de romper o vínculo. O elemento objetivo tem sido fixado, pela jurisprudência, regra geral, em 30 dias, a teor do Enunciado n. 32 do TST e do próprio critério referido pelo art. 472, § 1º da CLT. Contudo, pode esse prazo ser significativamente reduzido, caso outras circunstâncias concretas evidenciem, de imediato, a ocorrência do segundo elemento (intenção de romper o pacto)". (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 2ª edição, p. 1188). (grifos acrescidos)

No caso em exame, incontestemente que o benefício previdenciário do empregado cessou em 30.10.2014, contudo, seu contrato encontrava-se suspenso até 14.11.2014, em razão do atestado médico de Id.0b67608.

Aos autos foram apresentadas a notificação de retorno ao trabalho, emitida em 26.11.2014, mas recebida em 03.12.2014 (Id. c8f9965, p. 2), a notificação de aviso prévio, encartada em Id.635d7cf, em que consta o abandono de emprego "devido a não apresentação de justificativa às faltas desde o dia 31.10.2014, quando houve a cessação de seu benefício previdenciário", e o TRCT de Id. da5a050, que indica a rescisão por justa causa no dia 29.12.2014.

Conforme o histórico médico do empregado (Id. 26b9db2), à época da demissão sua doença ainda não havia sido diagnosticada, encontrando-se doente e em peregrinação para descobrir o mal que o afligia. Tanto é que no dia 20.02.2015 a secretaria municipal de saúde de Vila Bela da Santíssima Trindade emitiu protocolo para que o empregado realizasse tratamento fora do domicílio (Id.0b67608, p. 10), e em nova biópsia realizada no dia 14.04.2015 foi encontrado o seguinte resultado:



"Biópsia Lesão Ulcerada em Orofaringe (14/04/2015): lesão ulcerada, associada a denso infiltrado linfo-plasmático e histiócitos com focos de supuração. Ausência de neoplasia ou de agentes infecciosos nesta amostra. Não se afasta a possibilidade de leishmaniose, havendo associação clínico-laboratorial." (Id. 4ff8f37, p. 1)

A doença do empregado falecido certamente é fato que obsta a convalidação da sua dispensa. Outrossim, ante o reconhecimento de doença ocupacional, o empregado tinha direito à estabilidade provisória, como salientado pelo Julgador de origem, o que também impediria a demissão precoce.

De mais a mais, a empresa, ao optar por não realizar exames periódicos e demissional, que certamente indicariam a fragilidade da saúde do empregado - tanto que veio a óbito - não pode depois alegar o desconhecimento do estado de saúde do empregado no momento da rescisão contratual, pela falta de apresentação de atestado médico ou da prorrogação do benefício previdenciário, ainda mais neste caso específico em que o obreiro apresentava quadros bruscos de recaídas e melhores por anos seguidos, sem que os médicos conseguissem fechar um diagnóstico para sua cura.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ao lado dos direitos à saúde e a sobrevivência, certamente impedem que o Judiciário avalize uma decisão que acabou por agravar a situação psíquica e financeira de um empregado em seu último ano de vida.

A par disso, está comprovada a dispensa do empregado sem justa causa, devendo ser mantidas as condenações dos Réus no pagamento das verbas rescisórias atinentes aquela modalidade de término contratual.

Sobre a indenização pela estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, a Súmula n. 378 do TST consolidou o entendimento que na ausência de afastamento do empregado sob a espécie 91 (auxílio-doença acidentário) por 15 dias, havendo comprovação após a dispensa que a moléstia guarda relação com o trabalho, tem o trabalhador direito à estabilidade provisória de 12 (doze) meses após a alta previdenciária. Destaco:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-I - inserida em 01.10.1997).

II -São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001).



III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (grifos acrescidos).

No caso em comento, é inconteste que o obreiro percebeu auxílio-doença (Id.2d837dc, p. 6), bem como que a doença foi reconhecida como ocupacional em Juízo, estando preenchidos os requisitos para o direito à estabilidade.

E a rigor, reconhecida a doença ocupacional, e que os afastamentos foram ocasionados em razão dela, o empregado tem o direito ao depósito do FGTS do período de afastamento, nos termos das ementas abaixo:

RECURSO DE REVISTA 5. DEPÓSITOS DO FGTS. AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Irretocável o acórdão regional ora recorrido, ao determinar que a reclamada é responsável pelo recolhimento do FGTS durante o período de afastamento do reclamante. Com efeito, o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8036/90, é de clareza meridiana ao consignar que a obrigatoriedade de realização dos depósitos de FGTS dá-se em 2 (duas) hipóteses: afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional deixou expressamente assentado, com base conjunto probatório dos autos, que a doença que acometera o reclamante tinha relação com o trabalho por ele desenvolvido na reclamada, o que leva à conclusão de que o auxílio-doença concedido ao autor decorreu de doença ocupacional, cujo tratamento jurídico é equiparado ao do acidente de trabalho por força do artigo 20, I e II, da Lei nº 8213/91. Logo, recai sobre a reclamada o dever de recolher o FGTS devido durante o período de afastamento do trabalhador. Precedentes. Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 103200-65.2012.5.17.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/9/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29 /9/2017)

"RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO. FGTS. SUSPENSÃO CONTRATUAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. 1. A Corte Regional afirmou que "o afastamento do obreiro decorreu de doença ocupacional, que se equipara ao acidente de trabalho por força do artigo 20 da lei nº 8213/1991."; e que "com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8036/1990, são devidos os depósitos do FGTS, e também por aplicação do parágrafo único do artigo 4º da CLT". 2. Consoante o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS são devidos nos períodos de afastamento do empregado para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Na hipótese, constatado o nexo de concausalidade entre a doença e as atividades laborais, os referidos depósitos são obrigatórios. Precedentes". (RR-1666-10.2011.5.09.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 10 /5/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/5/2017)

Sobre o pedido recursal de extirpar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT da condenação, considerando que a reversão da justa causa tem efeito declaratório, o direito à percepção integral das verbas rescisórias dentro do prazo legal retroage à data da rescisão, de maneira que a quitação com base em justa causa indevidamente aplicada, ainda que paga tempestivamente, equivale à mora patronal no pagamento devido ao empregado, ensejando, dessa forma, a incidência da multa constante no art. 477, § 8º, da CLT.

Em arremate, não merece modificação a condenação no pagamento do seguro-desemprego aos Autores, eis que apesar do caráter pessoal e intransferível da parcela, o inciso I



do art. 7º da Resolução nº 754/2015 do CODEFAT dispõe que os sucessores poderão requerer o benefício na hipótese de morte do trabalhador "para efeito de recebimento das parcelas legalmente adquiridas que abrangem o período que vai da data da dispensa à data do óbito do segurado." Como já transcorreram 120 dias da rescisão contratual, a obrigação no pagamento da indenização substitutiva é a medida a ser imposta, como decidido em sentença.

Por todo o contexto ora exposto, **nego provimento** ao apelo dos Réus.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Os Réus alegam que o contrato de arrendamento impossibilita a declaração da responsabilidade solidária, até porque não foi desconstituído em Juízo. Aduzem, com o fim de excluir a responsabilidade do 2º Réu, que a responsabilidade solidária deve ser resultante de lei ou da vontade das partes, o que não se verificou neste caso.

Examino.

O conceito de grupo econômico rural é extraído da Lei n. 5.889/73, art. 3º, § 2º, vejamos:

"Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Consoante se observa, para a caracterização do grupo econômico rural não é necessária a demonstração de subordinação entre os partícipes, bastando que busquem um objetivo comum.

Ressai das provas dos autos que apesar do contrato de trabalho do obreiro ter sido formalizado com o 1º Réu, a atividade laboral era desenvolvida também em prol das terras do 2º Réu, tanto que aquele admitiu em sua peça de defesa que firmou contrato de trabalho com o empregado para que ele laborasse "na fazenda mato limpo na função de tratorista" (Id. f2e2aba, p. 4).



A Fazenda Mato Limpo é de propriedade do 2º Réu e não fez parte do contrato de arrendamento pactuado com o 1º Demandando, pois emerge do documento de Id 8e02653, que apenas a Fazenda Água Limpa foi arrendada.

Sobre o trabalho prestado em benefício de ambos os Réus, cito o seguinte trecho da contestação do 1º Réu:

"Em verdade, o início da contratação deu-se junto a Fazenda Mato Limpo, sendo certo que que posteriormente laborou na Fazenda Porto Feliz, não para realizar qualquer desmate, porque não possuía condições básicas de saneamento, pois tal imóvel rural, já estava aberto, não consistia em mata fechada que o de cujus teve de fazer derrubada do cerrado.

Nessa assertiva, consigne que do próprio material fotográfico anexado com a inicial, dá conta de que o imóvel rural denominado Fazenda Porto Feliz possuía sim estrutura como casa, com água encanada, bem como estrutura de lazer. Ainda, consigne que no decorrer do contrato o de cujus ainda laborou na Fazenda Porto Feliz e Água Clara, sem que isso implique, em qualquer alteração contratual que fosse prejudicial, ou ainda diversa daquela que foi contratada." (Id.fb5ff6c, p. 4)

O compartilhamento de mão de obra também pode ser aferido pelo depoimento do preposto do 1º Réu e pela testemunha dos Autores (Id. f0cab5), que disseram:

Depoimento pessoal do(a) preposto do(a) reclamado(s) IRACI APARECIDO LAMBOIA, Sr(a). Antonio Nunes Viana: "que o depoente representa o Sr. Iraci em relação ao arrendamento da Fazenda Mato Limpo, Porto Feliz, Água Clara; que o depoente conhece as propriedades citadas; que o Sr. Jesus trabalhou nas três propriedades, em momentos diferentes; que não havia um período estanco de trabalho do Sr. Jesus nesses locais, variando de acordo com a necessidade de serviços (...) que na época do Sr. Jesus, haviam cinco família morando na Porto Feliz, que representavam mais de 10 pessoas (...) que o depoente dava assistência nas Fazendas, trabalhando nelas; que havia um carro à disposição para trazer os funcionários sempre que precisassem."

Primeira testemunha do reclamante: Edson Caboclo da Silva: Depoimento: "que foi contratado pelo Sr. Iraci Aparecido Lamboia, que é o nome que estava na sua CTPS que já trabalhou nas três fazendas: Mato limpo, Porto Feliz e Águas Claras; que trabalhou de 03/05/2003, tendo trabalhado por mais de dois anos."

Doravante, a testemunha dos Réus jogou uma pá de cal sobre a discussão de que o 2º Réu era mero arrendante da Fazenda, na medida em que relata ter se ativado para o 2º Réu nos interesses da Fazenda arrendada ao 1º Réu, bem como de ter acompanhado a rescisão do contrato de trabalho do empregado, notem:

Primeira testemunha do reclamado: Natália Lobato Alves: "Que a depoente trabalha para o Sr. Pedro Muffato, para a Faz. Água Clara, como auxiliar de escritório, desde 02/12 /2013, sendo que o escritório fica na fazenda; que também faz atividade de rua; que a referida fazenda fica a 02 km da cidade; que já viu o Sr. Jesus na fazenda Água Clara, não sabendo precisar quantas vezes, sendo que sabe que o de cujus prestava serviços na fazenda, mas não sabe dizer o que ele fazia;(...). Às perguntas da patrona do 1º réu respondeu: "que acompanha as rescisões contratuais e acompanhou a rescisão do contrato do de cujus no sindicato (...).



Nesse particular, compreendo que os Réus formaram grupo econômico rural, o que importa no reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no dispositivo legal supracitado.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O 1º Réu postula a reforma da sentença quanto ao comando de se utilizar o índice IPCA-E para correção monetária a partir de 25.03.2015, julgando-o *extra petita*. Requer, ainda, a condenação pela TR.

Pois bem.

De proêmio, a definição pelo Juízo dos critérios de liquidação atende ao comando do artigo 879, parágrafo único, da CLT, e outras previsões esparsas na lei, não caracterizando hipótese de decisão *extra petita* e de desrespeito às previsões dos artigos 141 e 492 do CPC.

Por seu turno, ancorado na decisão do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade da TR para atualização monetária de débitos da Fazenda Pública e refutou a possibilidade de modulação dos efeitos dessa inconstitucionalidade (RE 870947 ED-segundo acórdão publicado no DJE 03.02.2020, Rel. Min Luiz Fux), este Tribunal Regional declarou inconstitucional o artigo 879, parágrafo 7º, da CLT, havendo sedimentado o entendimento, em alinhamento ao posicionamento adotado pela Suprema Corte, que o índice a ser aplicado para correção monetária das condenações aplicadas pela Justiça do Trabalho deve ser o IPCA-e, por ser o mecanismo que melhor retrata a corrosão inflacionária, afastando-se a modulação definida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231.

Sendo assim, o IPCA-E deve ser aplicado sem modulação. **Contudo, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença.**

De se ver, porém, que no bojo da ADC/58-DF, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou, ad referendum do Pleno, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Segundo o



eminente Ministro, busca-se, com tal medida, obstar a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável, em substituição à TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, em decisão proferida no Agravo Regimental interposto nos autos do mesmo processo, o Ministro esclareceu que a medida cautelar deferida não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção, conforme trechos abaixo transcritos colhidos da referida decisão:

"Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita."

Logo, em face e em consideração ao esclarecimento prestado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, mostra-se viável a liquidação e execução do título judicial transitado em julgado, mediante a utilização do índice de correção incontroverso, qual seja, a Taxa Referencial, **permanecendo suspensa a eficácia deste acórdão no tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado a partir de 25/03/2015, qual seja, o IPCA-e, até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva da Suprema Corte.**

JUSTIÇA GRATUITA

Os Réus recorrem da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos Autores, argumentando que não foi apresentada a declaração de hipossuficiência.

Pois bem.

A ação foi proposta em 28.12.2016, quando a Lei n. 13.467/2017 ainda não estava vigente, razão pela qual a declaração de hipossuficiência foi firmada pelo advogado na petição inicial, o que estava em consonância com os termos da OJ n. 304 da SBDI-1/TST em vigência à época em que a ação foi ajuizada. Vejamos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO



Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (destaque e grifo nossos)

Nesses moldes, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, deve ser mantida a sentença recorrida que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos, bem assim das contrarrazões ofertadas. No mérito, nego provimento ao apelo dos Autores e dou provimento parcial ao recurso dos Réus para: **a)** - Reduzir o valor da indenização reparatória por danos morais para R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um dos herdeiros); **b)** - definir que a pensão devida aos Demandantes seja calculada utilizando a Planilha de Cálculo do Valor Presente do TRT da 24ª Região, sobre o qual deve incidir o redutor nela aferido, com taxa mensal de juros de 0,6%, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença, e nego provimento ao apelo dos Autores. Além disso, resolvo suspender a eficácia do presente acórdão no tocante à aplicação do IPCA-e como fator de correção monetária do crédito apurado em liquidação, até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva do STF quanto ao objeto da ADC/58-DF, autorizando-se, nada obstante, a liquidação e execução do título judicial transitado em julgado mediante a utilização do índice de correção incontroverso, qual seja, a Taxa Referencial. A decisão aqui tomada encontra-se de acordo com os termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos jurídicos.

Após o julgamento, diante do provimento parcial dado ao apelo patronal, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Contadoria deste Regional para confecção de nova planilha de cálculos, que integrará este acórdão e refletirá o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, os quais atendem as diretrizes emanadas da Consolidação Normativa de Provedimentos deste Regional.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:



A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 35ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, bem assim das contrarrazões ofertadas. No mérito, negar provimento ao apelo dos Autores e dar provimento parcial ao recurso dos Réus para: **a)** - Reduzir o valor da indenização reparatória por danos morais para R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um dos herdeiros); **b)** -definir que a pensão devida aos Demandantes seja calculada utilizando a Planilha de Cálculo do Valor Presente do TRT da 24ª Região, sobre o qual deve incidir o redutor nela aferido, com taxa mensal de juros de 0,6%, mantendo-se os demais parâmetros fixados na sentença, e negar provimento ao apelo dos Autores. Além disso, resolvo suspender a eficácia do presente acórdão no tocante à aplicação do IPCA-e como fator de correção monetária do crédito apurado em liquidação, até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva do STF quanto ao objeto da ADC/58-DF, autorizando-se, nada obstante, a liquidação e execução do título judicial transitado em julgado mediante a utilização do índice de correção incontroverso, qual seja, a Taxa Referencial. A decisão aqui tomada encontra-se de acordo com o voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

Após o julgamento, diante do provimento parcial dado ao apelo patronal, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Contadoria deste Regional para confecção de nova planilha de cálculos, que integrará este acórdão e refletirá o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, os quais atendem as diretrizes emanadas da Consolidação Normativa de Provimentos deste Regional.

O Advogado José da Paixão realizou sustentação oral em defesa do 2º réu.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bruno Choairy Cunha De Lima. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 27 de outubro de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargador PAULO BARRIONUEVO
Relator

